



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

DECISÃO nº 009-CEC/IFAM/2018

Processos nº: 23504.001346/2018-97

Assunto: RECURSO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DE CANDIDATURA DE SERVIDORA PARA DIREÇÃO GERAL

COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

I – HISTÓRICO:

1. Trata-se de recurso interposto por Francisco Soares de Lima Filho contra a decisão 008-CEC/IFAM/2018, onde pleiteia a revisão do SIPAC nº 23504.001352/2018-71 requerido pela servidora Aline Penha Pinto e, conseqüentemente, o indeferimento da mesma.
2. A motivação do Autor trata da alegação de prezar pelo respeito ao Regulamento de Consulta Eleitoral, apontando o que determina o art. 53 do regulamento supra.
3. Por fim, o interessado alega que, de acordo com o calendário acadêmico do *campus* Humaitá, nos dias 15, 16, 20 e 21 o setor de protocolo não funcionou e, seguindo o Regulamento protocolou o recurso no 1º dia útil após a divulgação da lista provisória.
4. É o necessário a relatar. A seguir, decide-se.

II – MÉRITO/FUNDAMENTOS:

1. Inicialmente convém destacar que o interessado aponta em sua peça o teor do art. 53 do Regulamento de Consulta Eleitoral, sendo que a Decisão Nº 008-CEC/IFAM/2018 foi fundamentada no art. 52 do regulamento supra.
2. Mais adiante, o interessado informa que o setor de protocolo do *campus* Humaitá não funcionou nos dias 15, 16, 20 e 21. Contudo, não anexou ao seu pleito uma cópia do calendário acadêmico, bem como não diz qual o mês e ano que o protocolo do *campus* não funcionou.
3. Embora o interessado alegue que protocolou o recurso no 1º dia útil após a divulgação da lista provisória, verifica-se que o Processo nº 23504.001341/2018-64 foi autuado em 21/11/2018. Importando trazer à baila, o que constou nos eventos 3 e 4 da Decisão nº 008-CEC/IFAM/2018, *in verbis*:
 3. É cediço que a oportunidade para apresentação de recursos contra a homologação de candidatura tiveram os prazos definidos categoricamente pelo Regulamento de Consulta Eleitoral e Cronograma (Anexo I), importando em prazo de natureza peremptória, não cabendo a hipótese de dilação sob qualquer fundamento.
 4. Não sendo observado o prazo legal para interposição do recurso administrativo, falta-lhe requisito de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido, pois intempestivo.
4. Ademais, pelas análises dos fundamentos de fato e de direito expostos na presente decisão, depreende-se que os argumentos expostos pelo interessado carecem de provas em face da ausência de cópia do calendário acadêmico, e devido a perda do objeto.

III – Decisão dos membros da CEC:

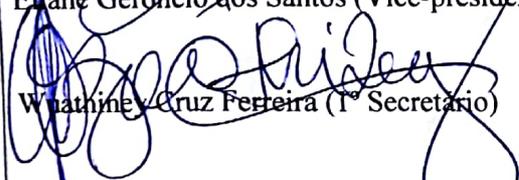
Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral Central resolveu, por unanimidade dos membros presentes, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso. Encaminhe-se para publicação.

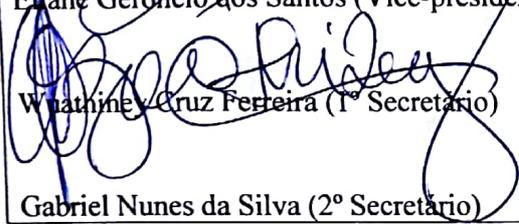
Abraão Brito

Manaus, 27 de novembro de 2018.


Rodrigo Monteiro (Presidente)


Eliane Gerônimo dos Santos (Vice-presidente)

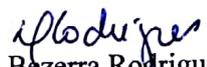

Wathine Cruz Ferreira (1º Secretário)


Gabriel Nunes da Silva (2º Secretário)


Judimar Carvalho Botelho (Membro)


Fábio Teixeira Lima (Membro)


Abraão de Souza Brito (Membro)


Débora Bezerra Rodrigues (3º Secretário)